



RECOMENDAÇÕES

Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio dos Lopes - MA

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2016

Recomenda aos Excelentíssimos Senhores Prefeito Municipal e Secretário de Saúde do Município de Santo Antônio dos Lopes para que elaborem e acompanhem a execução do Plano de Contingência para o enfrentamento da tríplex epidemia (Dengue, Zika e Chikungunya) e do Plano de Controle e Prevenção, dentre outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO através do Promotor de Justiça in fine firmado, no uso de suas atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica da dengue no Estado do Maranhão, até a atual semana epidemiológica registrou vários casos suspeitos, projetando uma possível ocorrência de epidemia explosiva para o ano de 2016;

CONSIDERANDO que a série histórica aponta para o aumento do número de casos entre a 12ª e a 25ª semanas do ciclo anual, demandando medidas emergenciais ANTES do referido período;

CONSIDERANDO ainda o resultado do Levantamento Rápido de Índices para Aedes aegypti (LIRAA) do Ministério da Saúde, divulgado no dia 24 de novembro de 2015, no qual consta que 22 Municípios do Estado estão em situação de alerta e 03 municípios estão em estado de risco quanto aos índices do mosquito Aedes aegypti;

CONSIDERANDO que a circulação concomitante dos vírus da CHIKUNGUNYA e o ZIKA VIRUS (ZIKAV) aumenta a vulnerabilidade da nossa população, especialmente em razão da associação deste último vírus a possíveis casos de malformação por microcefalia em recém-nascidos;

CONSIDERANDO que a coinfeção dos três tipos de vírus tem sido apontada como a possível causa da elevação de casos de Síndrome de Guillain-Barré no Estado (32 casos suspeitos no Estado do Maranhão), demandando recursos medicamentosos (imunoglobulina) e tecnológicos de alto custo (UTI - unidade de tratamento intensivo) para o cuidado adequado a estes pacientes;

CONSIDERANDO que a aproximação do término exercício fiscal do ano de 2015, quando tradicionalmente os municípios desmobilizam suas equipes de saúde, inviabiliza o trabalho de campo para a prevenção da epidemia e cujos reflexos dessa medida são sentidos nas semanas epidemiológicas já citadas;

RECOMENDA aos Excelentíssimos Senhores **Prefeito Municipal**, e **Secretário de Saúde** do Município de Santo Antônio dos Lopes:

I - que, ao final do exercício fiscal de 2015, se abstenham de reduzir a oferta de serviços de saúde, de qualquer natureza, em especial das ações de controle de vetor e manejo clínico de dengue, zika e chikungunya;

II - que aportem os recursos necessários à execução das ações citadas no item I;

III - que executem integralmente o Plano Municipal de Contingência, adotando todas as medidas ali previstas para a redução das consequências da tríplex epidemia, cumprindo-se, inclusive, as orientações constantes do **Plano de Contingência Nacional para Epidemias de Dengue** vigente, elaborado pelo Ministério da Saúde (disponível em <http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/janeiro/20/plano-contingencia-dengue-19jan15-web.pdf>), bem como as determinações constantes dos **Informes Epidemiológicos nº 01/2015 à 04/2015-COES MICROCEFALIAS** e da **Nota Informativa nº 01/2015-COES MICROCEFALIAS - Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN**, ou outra diretriz que venha a sucedê-la;

IV - que, na hipótese do município não possuir Plano de Contingência elaborado, sejam adotadas imediatamente medidas emergenciais determinadas pelo Ministério da Saúde e referidas no Item III da presente Recomendação, observando-se, ainda, as seguintes ações:

a) redefinir estratégias de Vigilância Epidemiológica e das ações de controle vetorial, com estabelecimento de fluxos mais oportunos e sensíveis à situação de crise;

b) analisar e divulgar a situação epidemiológica do município quanto à ocorrência de dengue, zika e chikungunya;

c) intensificar o fluxo de notificação das unidades de saúde das redes pública e privada, ressaltando que, para os casos suspeitos de chikungunya e óbitos suspeitos de dengue, a notificação deve ser **IMEDIATA** (em 24 horas através de e-mail, fax ou telefone, conforme Portaria GM/MS nº 1271, de 6 de junho de 2014) à vigilância epidemiológica municipal, DIRES e DIVEP (Portaria disponível http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1271_06_06_2014.html);

d) determinar que sejam notificados, imediatamente, todos os casos de **microcefalia fetal** ou **neonatal** através do sítio eletrônico: <http://www.resp.saude.gov.br>;

e) orientar as Equipes de Saúde da Família a investigar e registrar na caderneta ou cartão da gestante, assim como no prontuário médico da mulher, a ocorrência de infecções, rash cutâneo, exantema ou febre, orientando-a a procurar o serviço de saúde caso apresente estes sinais e sintomas;

f) intensificar a busca ativa das mulheres em idade fértil, das gestantes e de recém-nascidos, visando ao conhecimento, intervenção(s) necessária(s) e disseminação das medidas de controle;

g) implementar o protocolo de manejo clínico do paciente com dengue, zika e chikungunya nas unidades de saúde, em todos os níveis de atenção à saúde (atenção básica, urgência e emergência e hospitalar), utilizando a classificação de risco como estratégia para definição de prioridades de atendimento e conduta adequada aos respectivos estádios (A, B, C, D);



h) garantir ao menos o mínimo do recomendado no Protocolo de Atenção à Saúde e resposta à ocorrência de Microcefalia relacionada à infecção pelo vírus Zika (disponível em <http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/dezembro/14/PROTOCOLO-SAS-MICROCEFALIA-ZIKA-vers-o-1-de-14-12-15.pdf>);

i) envolver órgãos e instituições públicas no âmbito municipal, para ações intersetoriais de prevenção e controle da triplíce epidemia;

j) realizar campanha de sensibilização da população para as medidas de controle do vetor, bem como alertar sobre os sinais e sintomas da doença e os riscos da automedicação;

k) disponibilizar uma ferramenta virtual possibilitando a população denunciar possíveis focos do mosquito *Aedes Aegypti*;

l) levantar os recursos disponíveis no município, necessários às ações de bloqueio de transmissão e atenção aos pacientes com dengue (soro, cadeiras, suportes, etc);

m) encaminhar o fluxo do atendimento pré-natal do Município (não apenas da Rede Cegonha, mas o atendimento real no Município) com o indicativo do local para o primeiro atendimento do pré-natal;

n) acompanhar os possíveis casos de microcefalia em recém-nascidos nos distritos sanitários indígenas;

o) identificar e priorizar áreas estratégicas para bloqueio costal no território e avaliar de forma compartilhada com a SES/MA, a utilização de UVB pesado (também conhecido como "fumacê da dengue");

p) solicitar, caso necessário, apoio institucional da SES/MA e/ou Superintendência de Vigilância e Proteção da Saúde-SUVISA/DIVEP.

V - que elaborem e executem integralmente o Plano Municipal de Controle e Prevenção para período não epidêmico, adotando todas as medidas ali previstas para a redução das consequências das doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, através de uma gestão efetiva na prevenção de novos casos, controle do vetor, organização da rede de assistência, capacitação dos profissionais, comunicação e educação em saúde, efetivação do Comitê Municipal de Mobilização e participação da sociedade.

A presente recomendação objetiva garantir o direito do cidadão ao efetivo serviço de vigilância epidemiológica, que deverá ser norteado pelo princípio da eficiência da Administração Pública, prevenindo as responsabilidades de natureza civil, administrativa e criminal para a hipótese de explosão epidemiológica decorrente da inércia do Município de Santo Antônio dos Lopes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93, **REQUISITA-SE**, desde logo, que Vossas Excelências deem à presente ampla e imediata divulgação e publicidade, bem como informem, em até 20 (vinte) dias, se acatarão ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Santo Antônio dos Lopes - MA, 11 de janeiro de 2016.

HUGGO ALVES ALBARELLI FERREIRA
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2016

Recomenda aos Excelentíssimos Senhores Prefeito Municipal e Secretário de Saúde do Município de Capinzal do Norte para que elaborem e acompanhem a execução do Plano de Contingência para o enfrentamento da triplíce epidemia (Dengue, Zika e Chikungunya) e do Plano de Controle e Prevenção, dentre outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO através do Promotor de Justiça *in fine* firmado, no uso de suas atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica da dengue no Estado do Maranhão, até a atual semana epidemiológica registrou vários casos suspeitos, projetando uma possível ocorrência de epidemia explosiva para o ano de 2016;

CONSIDERANDO que a série histórica aponta para o aumento do número de casos entre a 12ª e a 25ª semanas do ciclo anual, demandando medidas emergenciais ANTES do referido período;

CONSIDERANDO ainda o resultado do Levantamento Rápido de Índices para *Aedes aegypti* (LIRAa) do Ministério da Saúde, divulgado no dia 24 de novembro de 2015, no qual consta que 22 Municípios do Estado estão em situação de alerta e 03 municípios estão em estado de risco quanto aos índices do mosquito *Aedes aegypti*;

CONSIDERANDO que a circulação concomitante dos vírus da CHICUNGUNYA e o ZIKA VIRUS (ZIKAV) aumenta a vulnerabilidade da nossa população, especialmente em razão da associação deste último vírus a possíveis casos de malformação por microcefalia em recém-nascidos;

CONSIDERANDO que a coinfeção dos três tipos de vírus tem sido apontada como a possível causa da elevação de casos de Síndrome de Guillain-Barré no Estado (32 casos suspeitos no Estado do Maranhão), demandando recursos medicamentosos (imunoglobulina) e tecnológicos de alto custo (UTI - unidade de tratamento intensivo) para o cuidado adequado a estes pacientes;

CONSIDERANDO que a aproximação do término exercício fiscal do ano de 2015, quando tradicionalmente os municípios desmobilizam suas equipes de saúde, inviabiliza o trabalho de campo para a prevenção da epidemia e cujos reflexos dessa medida são sentidos nas semanas epidemiológicas já citadas;

RECOMENDA aos Excelentíssimos Senhores **Prefeito Municipal**, e **Secretário de Saúde** do Município de Capinzal do Norte:

I - que, ao final do exercício fiscal de 2015, se abstenham de reduzir a oferta de serviços de saúde, de qualquer natureza, em especial das ações de controle de vetor e manejo clínico de dengue, zika e chikungunya;

II - que aportem os recursos necessários à execução das ações citadas no item I;

III - que executem integralmente o Plano Municipal de Contingência, adotando todas as medidas ali previstas para a redução das consequências da triplíce epidemia, cumprindo-se, inclusive, as orienta-



ções constantes do **Plano de Contingência Nacional para Epidemias de Dengue** vigente, elaborado pelo Ministério da Saúde (disponível em <http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/janeiro/20/plano-contingencia-dengue-19jan15-web.pdf>), bem como as determinações constantes dos **Informes Epidemiológicos nºs 01/2015 a 04/2015-COES MICROCEFALIAS** e da **Nota Informativa nº 01/2015-COES MICRO-CEFALIAS - Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN**, ou outra diretriz que venha a sucedê-la;

IV - que, na hipótese do município não possuir Plano de Contingência elaborado, sejam adotadas imediatamente medidas emergenciais determinadas pelo Ministério da Saúde e referidas no Item III da presente Recomendação, observando-se, ainda, as seguintes ações:

a) redefinir estratégias de Vigilância Epidemiológica e das ações de controle vetorial, com estabelecimento de fluxos mais oportunos e sensíveis à situação de crise;

b) analisar e divulgar a situação epidemiológica do município quanto à ocorrência de dengue, zika e chikungunya;

c) intensificar o fluxo de notificação das unidades de saúde das redes pública e privada, ressaltando que, para os casos suspeitos de chikungunya e óbitos suspeitos de dengue, a notificação deve ser IMEDIATA (em 24 horas através de e-mail, fax ou telefone, conforme Portaria GM/MS nº 1271, de 6 de junho de 2014) à vigilância epidemiológica municipal, DIRES e DIVEP (Portaria disponível http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1271_06_06_2014.html);

d) determinar que sejam notificados, imediatamente, todos os casos de **microcefalia fetal** ou **neonatal** através do sítio eletrônico: <http://www.resp.saude.gov.br>;

e) orientar as Equipes de Saúde da Família a investigar e registrar na caderneta ou cartão da gestante, assim como no prontuário médico da mulher, a ocorrência de infecções, rash cutâneo, exantema ou febre, orientando-a a procurar o serviço de saúde caso apresente estes sinais e sintomas;

f) intensificar a busca ativa das mulheres em idade fértil, das gestantes e de recém-nascidos, visando ao conhecimento, intervenção(s) necessária(s) e disseminação das medidas de controle;

g) implementar o protocolo de manejo clínico do paciente com dengue, zika e chikungunya nas unidades de saúde, em todos os níveis de atenção à saúde (atenção básica, urgência e emergência e hospitalar), utilizando a classificação de risco como estratégia para definição de prioridades de atendimento e conduta adequada aos respectivos estadiamentos (A, B, C, D);

h) garantir ao menos o mínimo do recomendado no Protocolo de Atenção à Saúde e resposta à ocorrência de Microcefalia relacionada à infecção pelo vírus Zika (disponível em <http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/dezembro/14/PROTOCOLO-SAS-MICROCEFALIA-ZIKA-vers-o-1-de-14-12-15.pdf>);

i) envolver órgãos e instituições públicas no âmbito municipal, para ações intersetoriais de prevenção e controle da triplíce epidemia;

j) realizar campanha de sensibilização da população para as medidas de controle do vetor, bem como alertar sobre os sinais e sintomas da doença e os riscos da automedicação;

k) disponibilizar uma ferramenta virtual possibilitando a população denunciar possíveis focos do mosquito *Aedes Aegypti*;

l) levantar os recursos disponíveis no município, necessários às ações de bloqueio de transmissão e atenção aos pacientes com dengue (soro, cadeiras, suportes, etc);

m) encaminhar o fluxo do atendimento pré-natal do Município (não apenas da Rede Cegonha, mas o atendimento real no Município) com o indicativo do local para o primeiro atendimento do pré-natal;

n) acompanhar os possíveis casos de microcefalia em recém-nascidos nos distritos sanitários indígenas;

o) identificar e priorizar áreas estratégicas para bloqueio costal no território e avaliar de forma compartilhada com a SES/MA, a utilização de UVB pesado (também conhecido como "fumacê da dengue");

p) solicitar, caso necessário, apoio institucional da SES/MA e/ou Superintendência de Vigilância e Proteção da Saúde - SUVISA/DIVEP.

V - que elaborem e executem integralmente o Plano Municipal de Controle e Prevenção para período não epidêmico, adotando todas as medidas ali previstas para a redução das consequências das doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, através de uma gestão efetiva na prevenção de novos casos, controle do vetor, organização da rede de assistência, capacitação dos profissionais, comunicação e educação em saúde, efetivação do Comitê Municipal de Mobilização e participação da sociedade.

A presente recomendação objetiva garantir o direito do cidadão ao efetivo serviço de vigilância epidemiológica, que deverá ser norteado pelo princípio da eficiência da Administração Pública, prevenindo as responsabilidades de natureza civil, administrativa e criminal para a hipótese de explosão epidemiológica decorrente da inércia do Município de Capinzal do Norte.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93, **REQUISITA-SE**, desde logo, que Vossas Excelências deem à presente ampla e imediata divulgação e publicidade, bem como informem, em até 20 (vinte) dias, se acatarão ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Santo Antônio dos Lopes - MA, 11 de janeiro de 2016.

HUGGO ALVES ALBARELLI FERREIRA

Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2016

Recomenda aos Excelentíssimos Senhores Prefeito Municipal e Secretário de Saúde do Município de Governador Archer para que elaborem e acompanhem a execução do Plano de Contingência para o enfrentamento da triplíce epidemia (Dengue, Zika e Chikungunya) e do Plano de Controle e Prevenção, dentre outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO através do Promotor de Justiça in fine firmado, no uso de suas atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";



CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica da dengue no Estado do Maranhão, até a atual semana epidemiológica registrou vários casos suspeitos, projetando uma possível ocorrência de epidemia explosiva para o ano de 2016;

CONSIDERANDO que a série histórica aponta para o aumento do número de casos entre a 12ª e a 25ª semanas do ciclo anual, demandando medidas emergenciais ANTES do referido período;

CONSIDERANDO ainda o resultado do Levantamento Rápido de Índices para *Aedes aegypti* (LIRAA) do Ministério da Saúde, divulgado no dia 24 de novembro de 2015, no qual consta que 22 Municípios do Estado estão em situação de alerta e 03 municípios estão em estado de risco quanto aos índices do mosquito *Aedes aegypti*;

CONSIDERANDO que a circulação concomitante dos vírus da CHICUNGUNYA e o ZIKA VIRUS (ZIKAV) aumenta a vulnerabilidade da nossa população, especialmente em razão da associação deste último vírus a possíveis casos de malformação por microcefalia em recém-nascidos;

CONSIDERANDO que a coinfeção dos três tipos de vírus tem sido apontada como a possível causa da elevação de casos de Síndrome de Guillain-Barré no Estado (32 casos suspeitos no Estado do Maranhão), demandando recursos medicamentosos (imunoglobulina) e tecnológicos de alto custo (UTI - unidade de tratamento intensivo) para o cuidado adequado a estes pacientes;

CONSIDERANDO que a aproximação do término exercício fiscal do ano de 2015, quando tradicionalmente os municípios desmobilizam suas equipes de saúde, inviabiliza o trabalho de campo para a prevenção da epidemia e cujos reflexos dessa medida são sentidos nas semanas epidemiológicas já citadas;

RECOMENDA aos Excelentíssimos Senhores **Prefeito Municipal**, e **Secretário de Saúde** do Município de Governador Archer:

I - que, ao final do exercício fiscal de 2015, se abstenham de reduzir a oferta de serviços de saúde, de qualquer natureza, em especial das ações de controle de vetor e manejo clínico de dengue, zika e chikungunya;

II - que apótem os recursos necessários à execução das ações citadas no item I;

III - que executem integralmente o Plano Municipal de Contingência, adotando todas as medidas ali previstas para a redução das consequências da tríplice epidemia, cumprindo-se, inclusive, as orientações constantes do **Plano de Contingência Nacional para Epidemias de Dengue** vigente, elaborado pelo Ministério da Saúde (disponível em <http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/janeiro/20/plano-contingencia-dengue-19jan15-web.pdf>), bem como as determinações constantes dos **Informes Epidemiológicos n°s 01/2015 a 04/2015-COES MICROCEFALIAS** e da **Nota Informativa n° 01/2015-COES MICROCEFALIAS - Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN**, ou outra diretriz que venha a sucedê-la;

IV - que, na hipótese do município não possuir Plano de Contingência elaborado, sejam adotadas imediatamente medidas emergenciais determinadas pelo Ministério da Saúde e referidas no Item III da presente Recomendação, observando-se, ainda, as seguintes ações:

a) redefinir estratégias de Vigilância Epidemiológica e das ações de controle vetorial, com estabelecimento de fluxos mais oportunos e sensíveis à situação de crise;

b) analisar e divulgar a situação epidemiológica do município quanto à ocorrência de dengue, zika e chikungunya;

c) intensificar o fluxo de notificação das unidades de saúde das redes pública e privada, ressaltando que, para os casos suspeitos de chikungunya e óbitos suspeitos de dengue, a notificação deve ser IMEDIATA (em 24 horas através de e-mail, fax ou telefone, conforme Portaria GM/MS n° 1271, de 6 de junho de 2014) à vigilância epidemiológica municipal, DIRES e DIVEP (Portaria disponível http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1271_06_06_2014.html);

d) determinar que sejam notificados, imediatamente, todos os casos de **microcefalia fetal** ou **neonatal** através do sítio eletrônico: <http://www.resp.saude.gov.br>;

e) orientar as Equipes de Saúde da Família a investigar e registrar na caderneta ou cartão da gestante, assim como no prontuário médico da mulher, a ocorrência de infecções, rash cutâneo, exantema ou febre, orientando-a a procurar o serviço de saúde caso apresente estes sinais e sintomas;

f) intensificar a busca ativa das mulheres em idade fértil, das gestantes e de recém-nascidos, visando ao conhecimento, intervenção(s) necessária(s) e disseminação das medidas de controle;

g) implementar o protocolo de manejo clínico do paciente com dengue, zika e chikungunya nas unidades de saúde, em todos os níveis de atenção à saúde (atenção básica, urgência e emergência e hospitalar), utilizando a classificação de risco como estratégia para definição de prioridades de atendimento e conduta adequada aos respectivos estádios (A, B, C, D);

h) garantir ao menos o mínimo do recomendado no Protocolo de Atenção à Saúde e resposta à ocorrência de Microcefalia relacionada à infecção pelo vírus Zika (disponível em <http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/dezembro/14/PROTOCOLO-SAS-MICROCEFALIA-ZIKA-vers-o-1-de-14-12-15.pdf>);

i) envolver órgãos e instituições públicas no âmbito municipal, para ações intersetoriais de prevenção e controle da tríplice epidemia;

j) realizar campanha de sensibilização da população para as medidas de controle do vetor, bem como alertar sobre os sinais e sintomas da doença e os riscos da automedicação;

k) disponibilizar uma ferramenta virtual possibilitando a população denunciar possíveis focos do mosquito *Aedes Aegypti*;

l) levantar os recursos disponíveis no município, necessários às ações de bloqueio de transmissão e atenção aos pacientes com dengue (soro, cadeiras, suportes, etc);

m) encaminhar o fluxo do atendimento pré-natal do Município (não apenas da Rede Cegonha, mas o atendimento real no Município) com o indicativo do local para o primeiro atendimento do pré-natal;

n) acompanhar os possíveis casos de microcefalia em recém-nascidos nos distritos sanitários indígenas;

o) identificar e priorizar áreas estratégicas para bloqueio costal no território e avaliar de forma compartilhada com a SES/MA, a utilização de UBV pesado (também conhecido como "fumacê da dengue");

p) solicitar, caso necessário, apoio institucional da SES/MA e/ou Superintendência de Vigilância e Proteção da Saúde-SUVISA/DIVEP.

V - que elaborem e executem integralmente o Plano Municipal de Controle e Prevenção para período não epidêmico, adotando todas as medidas ali previstas para a redução das consequências das doenças transmi-



tidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, através de uma gestão efetiva na prevenção de novos casos, controle do vetor, organização da rede de assistência, capacitação dos profissionais, comunicação e educação em saúde, efetivação do Comitê Municipal de Mobilização e participação da sociedade.

A presente recomendação objetiva garantir o direito do cidadão ao efetivo serviço de vigilância epidemiológica, que deverá ser norteado pelo princípio da eficiência da Administração Pública, prevenindo as responsabilidades de natureza civil, administrativa e criminal para a hipótese de explosão epidemiológica decorrente da inércia do Município de Governador Archer.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93, **REQUISITA-SE**, desde logo, que Vossas Excelências deem à presente ampla e imediata divulgação e publicidade, bem como informem, em até 20 (vinte) dias, se acataram ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Santo Antônio dos Lopes - MA, 11 de janeiro de 2016.

HUGGO ALVES ALBARELLI FERREIRA

Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO,

pe(a) Promotor(a) de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resolve expedir a presente

RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

Considerando os artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição da República e, ainda, o artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, que autoriza o Ministério Público a fazer recomendação para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública:

Considerando que os arts. 48 e 48-A, I e II da Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal) determinam que os entes da Federação divulguem, em tempo real, por meio eletrônico de acesso ao público (internet), informações pormenorizadas de todas as receitas e despesas efetuadas;

Considerando que nas informações sobre as despesas realizadas devem constar: **"todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado"**;

Considerando que nas informações sobre as receitas devem constar: **"o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários"**

Considerando que a transparência fiscal constitui princípio da Administração Pública, e portanto, obrigatório de todos os entes da Federação, conforme art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando que a Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes é considerada ente da Federação, conforme arts. 1º, § 3º, I, "a" e 2º, I da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando que a divulgação das receitas e despesas da Câmara Municipal, em meio eletrônico de acesso ao público (internet) constitui efetivação da transparência fiscal, previsto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Considerando que a transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A;

Considerando que a transparência fiscal deve ser assegurada a todo cidadão e instituições da sociedade para que possam exercer o controle e fiscalização dos recursos públicos, conforme consagrado nos arts. 48 e 49 da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando o prazo previsto no artigo Art. 73-B :

Art. 73-B -Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art.

48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I - 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II - 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III - 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes, o seguinte:

1. Que em atenção a Lei de Responsabilidade, crie o Portal da Transparência no site da Câmara Municipal e divulgue informações pormenorizadas de todas as despesas e receitas efetuadas pela Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes, nos termos estabelecidos no art. 48-A, I e II da citada Lei, sob pena de adoção de medidas judiciais necessárias, inclusive responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92.

2. Que cumpra integralmente os artigos 48 e 48-A I da referenciada Lei, conforme os prazos do artigo 73-B, sob pena das medidas administrativas, civis e penais.

São Luís, 18 de janeiro de 2016.

HUGGO ALVES ALBARELLI FERREIRA

Promotor de Justiça



RECOMENDAÇÃO Nº 05/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resolve expedir a presente.

RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

Considerando os artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição da República e, ainda, o artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, que autoriza o Ministério Público a fazer recomendação para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

Considerando que os arts. 48 e 48-A, I e II da Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal) determinam que os entes da Federação divulguem, em tempo real, por meio eletrônico de acesso ao público (internet), informações pormenorizadas de todas suas receitas e despesas efetuadas;

Considerando que nas informações sobre as despesas realizadas devem constar: **"todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado"**;

Considerando que nas informações sobre as receitas devem constar: **"o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários"**;

Considerando que a transparência fiscal constitui princípio da Administração Pública, e, portanto, obrigatório de todos dos entes da Federação, conforme art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando que a Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes é considerada ente da Federação, conforme arts. 1º, § 3º, I, "a" e 2º, I da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando que a divulgação das receitas e despesas da Prefeitura Municipal e órgãos administrativos, em meio eletrônico de acesso ao público (internet) constitui efetivação da transparência fiscal, previsto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Considerando que a transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A;

Considerando que a transparência fiscal deve ser assegurada a todo cidadão e instituições da sociedade para que possam exercer o controle e fiscalização dos recursos públicos, conforme consagrado nos arts. 48 e 49 da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando o prazo previsto no artigo Art. 73-B:

Art. 73-B - Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I - 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II - 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III - 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Lopes, o seguinte:

Que em atenção a Lei de Responsabilidade, crie o Portal da Transparência no site da Prefeitura Municipal e divulgue informações pormenorizadas de todas as despesas e receitas efetuadas pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes, nos termos estabelecidos no art. 48-A, I e II da citada Lei, sob pena de adoção de medidas judiciais necessárias, inclusive responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92.

Que cumpra integralmente os artigos 48 e 48-A I da referenciada Lei, conforme os prazos do artigo 73-B, sob pena das medidas administrativas, civis e penais.

Santo Antônio dos Lopes, 18 de janeiro de 2016.

HUGGO ALVES ALBARELLI FERREIRA
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 06/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resolve expedir a presente.

RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

Considerando os artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição da República e, ainda, o artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, que autoriza o Ministério Público a fazer recomendação para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

Considerando que os arts. 48 e 48-A, I e II da Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal) determinam que os entes da Federação divulguem, em tempo real, por meio eletrônico de acesso ao público (internet), informações pormenorizadas de todas suas receitas e despesas efetuadas;

Considerando que nas informações sobre as despesas realizadas devem constar: **"todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado"**;

Considerando que nas informações sobre as receitas devem constar: **"o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários"**

Considerando que a transparência fiscal constitui princípio da Administração Pública, e, portanto, obrigatório de todos dos entes da Federação, conforme art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;



Considerando que a Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte é considerada ente da Federação, conforme arts. 1º, § 3º, I, "a" e 2º, I da Lei Complementar nº 101/2000:

Considerando que a divulgação das receitas e despesas da Prefeitura Municipal e órgãos administrativos, em meio eletrônico de acesso ao público (internet) constitui efetivação da transparência fiscal, previsto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000:

Considerando que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Considerando que a transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A:

Considerando que a transparência fiscal deve ser assegurada a todo cidadão e instituições da sociedade para que possam exercer o controle e fiscalização dos recursos públicos, conforme consagrado nos arts. 48 e 49 da Lei Complementar nº 101/2000:

Considerando o prazo previsto no artigo Art. 73-B:

Art. 73-B - Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I - 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II - 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III - 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Prefeito Municipal de Capinzal do Norte, o seguinte:

Que em atenção a Lei de Responsabilidade, crie o Portal da Transparência no site da Prefeitura Municipal e divulgue informações pormenorizadas de todas as despesas e receitas efetuadas pela Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte, nos termos estabelecidos no art. 48-A, I e II da citada Lei, sob pena de adoção de medidas judiciais necessárias, inclusive responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92.

Que cumpra integralmente os artigos 48 e 48-A I da referenciada Lei, conforme os prazos do artigo 73-B, sob pena das medidas administrativas, civis e penais.

Santo Antônio dos Lopes, 18 de janeiro de 2016.

HUGGO ALVES ALBARELLI FERREIRA
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 07/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resolve expedir a presente

RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

Considerando os artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição da República e, ainda, o artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, que autoriza o Ministério Público a fazer recomendação para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública:

Considerando que os arts. 48 e 48-A, I e II da Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal) determinam que os entes da Federação divulguem, em tempo real, por meio eletrônico de acesso ao público (internet), informações pormenorizadas de todas suas receitas e despesas efetuadas:

Considerando que nas informações sobre as despesas realizadas devem constar: "**todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado**";

Considerando que nas informações sobre as receitas devem constar: "**o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários**";

Considerando que a transparência fiscal constitui princípio da Administração Pública, e portanto, obrigatório de todos dos entes da Federação, conforme art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando que a Câmara Municipal de Capinzal do Norte é considerada ente da Federação, conforme arts. 1º, § 3º, I, "a" e 2º, I da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando que a divulgação das receitas e despesas da Câmara Municipal, em meio eletrônico de acesso ao público (internet) constitui efetivação da transparência fiscal, previsto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Considerando que a transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A;

Considerando que a transparência fiscal deve ser assegurada a todo cidadão e instituições da sociedade para que possam exercer o controle e fiscalização dos recursos públicos, conforme consagrado nos arts. 48 e 49 da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando o prazo previsto no artigo Art. 73-B :



Art. 73-B - Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I - 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II - 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III - 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Presidente da Câmara Municipal de Capinzal do Norte, o seguinte:

1. Que em atenção a Lei de Responsabilidade, crie o Portal da Transparência no site da Câmara Municipal e divulgue informações pormenorizadas de todas as despesas e receitas efetuadas pela Câmara Municipal de Capinzal do Norte, nos termos estabelecidos no art. 48-A, I e II da citada Lei, sob pena de adoção de medidas judiciais necessárias, inclusive responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92.

2. Que cumpra integralmente os artigos 48 e 48-A I da referenciada Lei, conforme os prazos do artigo 73-B, sob pena das medidas administrativas, civis e penais.

Santo Antônio dos Lopes, 18 de janeiro de 2016.

HUGGO ALVES ALBARELLI FERREIRA
Promotor de Justiça

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

ADITIVOS

RESENHA Nº 037/2016. DO SEGUNDO TERMO ADITIVO Nº 002/2016 AO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO Nº 089/2014. PROCESSO Nº 2057/2015. PARTES: Defensoria Pública Geral do Estado do Maranhão e Daniel Lopes Ferreira Aquino como interveniente a Universidade Federal do Maranhão - UFMA. **OBJETO DO ADITIVO:** Prorrogação da vigência, com início em 01 de janeiro de 2016 e término em 3 de março de 2016. **DATA DA ASSINATURA:** 1º de janeiro de 2016. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** UG: 080101, Programa de Trabalho: 03.092.0341.2656.0001; PI: Manut-núcleo; ND: 339036.10-Serv. Terc. Pessoa Física/Estagiário; FR: 0101000000/0301000000. **VALOR GLOBAL:** O estagiário receberá mensalmente o valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). **BASE LEGAL:** Lei nº 11.788/08. **ARQUIVAMENTO:** Pasta de resenha 2016-Aditivos/TCE. São Luís, 3 de fevereiro de 2016. **JOÃO MARCELO DE MEDEIROS MOREIRA** - Assessoria Jurídica - DPE/MA.

RESENHA Nº 038/2016. DO SEGUNDO TERMO ADITIVO Nº 005/2016 AO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO Nº 084/2014. PROCESSO Nº 2058/2015. PARTES: Defensoria Pública Geral do Estado do Maranhão e Ana Theresa Romana Batista da Silva como interveniente a Faculdade de Imperatriz - FACIMP. **OBJETO DO ADITIVO:** Prorrogação da vigência, com início em 1º de janeiro de 2016 e término em 18 de fevereiro de 2016. **DATA DA ASSINATURA:** 1º de

janeiro de 2016. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** UG: 080101, Programa de Trabalho: 03.092.0341.2656.0001; PI: Manut-núcleo; ND: 339036.10-Serv. Terc. Pessoa Física/Estagiário; FR: 0101000000/0301000000. **VALOR GLOBAL:** A estagiária receberá mensalmente o valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). **BASE LEGAL:** Lei nº 11.788/08. **ARQUIVAMENTO:** Pasta de resenha 2016-Aditivos/ TCE. São Luís, 3 de fevereiro de 2016. **JOÃO MARCELO DE MEDEIROS MOREIRA** - Assessoria Jurídica - DPE/MA.

RESENHA Nº 039/2016. DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO Nº 004/2016 AO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO Nº 024/2015. PROCESSO Nº 2059/2015. PARTES: Defensoria Pública Geral do Estado do Maranhão e Gustavo Saraiva Bueno como interveniente a Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão - IESMA UNISULMA. **OBJETO DO ADITIVO:** Prorrogação da vigência, com início em 1º de janeiro de 2016 e término em 2 de março de 2016. **DATA DA ASSINATURA:** 1º de janeiro de 2016. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** UG: 080101, Programa de Trabalho: 03.092.0341.2656.0001; PI: Manut-núcleo; ND: 339036.10-Serv. Terc. Pessoa Física/Estagiário; FR: 0101000000/0301000000. **VALOR GLOBAL:** O estagiário receberá mensalmente o valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). **BASE LEGAL:** Lei nº 11.788/08. **ARQUIVAMENTO:** Pasta de resenha 2016-Aditivos/ TCE. São Luís, 3 de fevereiro de 2016. **BETÂNIA FRANÇA ALVES GOMES** - Assessoria Jurídica - DPE/MA.

RESENHA Nº 040/2016. DO SEGUNDO TERMO ADITIVO Nº 003/2016 AO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO Nº 088/2014. PROCESSO Nº 2056/2015. PARTES: Defensoria Pública Geral do Estado do Maranhão e Diemerson Silva Lima como interveniente a Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão - IESMA UNISULMA. **OBJETO DO ADITIVO:** Prorrogação da vigência, com início em 1º de janeiro de 2016 e término em 02 de março de 2016. **DATA DA ASSINATURA:** 1º de janeiro de 2016. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** UG: 080101, Programa de Trabalho: 03.092.0341.2656.0001; PI: Manut-núcleo; ND: 339036.10-Serv. Terc. Pessoa Física/Estagiário; FR: 0101000000/0301000000. **VALOR GLOBAL:** O estagiário receberá mensalmente o valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). **BASE LEGAL:** Lei nº 11.788/08. **ARQUIVAMENTO:** Pasta de resenha 2016-Aditivos/ TCE. São Luís, 3 de fevereiro de 2016. **BETÂNIA FRANÇA ALVES GOMES** - Assessoria Jurídica - DPE/MA.

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 005 - DPGE, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2016

Altera o valor da bolsa dos estagiários da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, que cumpram 30 horas semanais nos setores administrativos.

A Defensoria Pública-Geral do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 17, VI, da Lei Complementar Estadual nº 19, de 11 de janeiro de 1994 e pelo Art. 97-A da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994;

Considerando o disposto no art. 12, caput, da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, segundo o qual o estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório;

RESOLVE:

Art.1º Fixar o valor da bolsa mensal dos Estagiários que exerçam suas atividades junto aos setores administrativos, no total 30 (trinta) horas semanais, no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) e do auxílio-transporte no montante de R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais), integralizando o total de R\$ 932,00 (novecentos e trinta e dois reais), para desempenho das atividades acadêmicas nas unidades da instituição.